



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior  
TRIBUNAL PLENO

<b>PROCESSO</b>	N. 13.237/2022
<b>ÓRGÃO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
<b>NATUREZA</b>	REPRESENTAÇÃO
<b>ESPÉCIE</b>	MEDIDA CAUTELAR
<b>REPRESENTANTE</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
<b>REPRESENTADO</b>	SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO DE BORBA
<b>OBJETO</b>	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO DE BORBA, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE E ANTIECONOMICIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS (SHOW MIX ENTRETENIMENTO), PARA REALIZAÇÃO DE SHOW COM AS ATRAÇÕES NACIONAIS DO CANTOR TARCÍSIO DO ACORDEON E DO CANTOR VITOR FERNANDES, NO FESTEJO DE SANTO ANTÔNIO DE BORBA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação** (fls. 2–8, com anexos de fls. 9–252), com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas – **MPC**, por intermédio do Procurador de contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. **Simão Peixoto Lima**, prefeito de Borba, em razão de possível ilegitimidade e antieconomicidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa J O Santos Publicidade e Eventos (Show Mix Entretenimento), para realização de show com atrações nacionais do cantor Tarcísio do Acordeon e do cantor Vitor Fernandes, no festejo de Santo Antônio de Borba, no dia 12/6/2022, no valor de R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais).
2. A Presidência desta Corte, por meio do Despacho de fls. 253–255, admitiu esta Representação e determinou ao responsável pela GTE-MPU que adotasse as providências pertinentes ao caso, como o encaminhamento ao Relator para apreciar a medida cautelar.
3. Vindo o feito a este Relator, inicialmente, salienta-se que a concessão de medidas cautelares pelas Cortes de Contas se tornou situação pacificada, haja vista seu poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos

licitatórios, o que garante a efetividade de sua competência jurisdicional. Para que não restem dúvidas, colaciona-se abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE**. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020)

EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.

(...) 3. **No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos.** O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a conseqüente relação de adequação de seu conteúdo.

4. A decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de

forma a evitar prejuízos à população envolvida. 5. Agravos regimentais não providos.

(SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019)

(grifos não constam no original)

4. Devido à importância do assunto, com o advento da Lei Complementar n. 204/2020, ele passou a ser disciplinado pela Lei Orgânica desta Corte (Lei n. 2.423/96), mais especificamente no art. 42-B, que em seu *caput* assim dispõe:

Art. 42-B - O *Conselheiro relator* de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da *plausibilidade do direito invocado* e de *fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito*, poderá, de ofício ou mediante provocação, *adotar medida cautelar*, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

5. Ressalto, ainda, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, que trata sobre a tramitação de medidas cautelares.

6. Observa-se, pela legislação supracitada, que, para a concessão dessas medidas, são necessários dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

7. No caso em tela, em análise sumária, este Relator entende estarem presentes os requisitos supracitados, conforme o que segue.

8. Como se depreende da inicial, por meio dos Termos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação n. 6 e 7/2022 (fl. 19), o Prefeito de Borba, ora representado, decidiu realizar a contratação direta da empresa J O Santos Publicidade e Eventos (Show Mix Entretenimento), para realização de show com as atrações nacionais do cantor Tarcísio do Acordeon do cantor Vitor Fernandes, no festejo de Santo Antônio de Borba, em 12/6/2022, no valor de R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais).

9. Segundo afirma o Procurador de contas, há fundadas suspeitas de ilegitimidade e antieconomicidade nos atos.

10. O gasto com festejo e cachês de artistas seriam manifestamente incoerentes e juridicamente intoleráveis com o estado de emergência que atravessa o município em decorrência da enchente severa do rio Madeira, conforme se observa no relatório elaborado pela Defesa Civil acostado às fls. 245–250.

11. O *Parquet* destaca, também, que Borba tem baixo IDH, além de não haver infraestrutura hospitalar nem leitos de UTI, tampouco rede de tratamento de esgoto ou aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos e, assim, a realização da festividade implicaria intolerável violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade, pois com preterição à oferta de serviços públicos essenciais nas áreas de saneamento, saúde e educação.

12. Ademais disso, o Ministério Público de Contas salientou que a contratação direta por inexigibilidade de licitação deu-se em hipótese incabível, porque a pessoa contratada não é o próprio artista, nem seria seu empresário exclusivo, mas sim empresa amazonense do ramo de entretenimento, o que não atenderia ao previsto no art. 25, III, da lei n. 8.666/96.

13. Outrossim, o representante verificou que os artistas, em outros municípios, foram contratados em cifras inferiores às contratações sob análise e, assim, haveria indícios de antieconomicidade.

14. Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos Termos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação n. 6 e 7/2022, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 3/6/2022.

15. *Prima facie*, as alegações se afiguram como verossimilhantes, havendo indícios fortes de que as contratações em tela poderiam ser ilegítimas e antieconômicas, considerando a situação de fato e de direito exposta pelo Ministério Público de Contas.

16. Aparentemente, as inexigibilidades, da forma como foram feitas seriam capazes de trazer prejuízos aos cofres públicos, havendo provável perigo de lesão, tanto ao interesse público quanto ao erário.

17. Assim, há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes para que a cautelar seja concedida, no mínimo até que a prefeitura de Borba preste os devidos esclarecimentos.

18. Portanto, com base no art. 42-B da lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica desta Corte), **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a **SUSPENDER os efeitos dos Termos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação n. 6 e 7/2022**, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no

dia 3/6/22, devendo o prefeito de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, *abster-se de assinar qualquer contrato decorrente delas, bem como não efetuar qualquer pagamento em razão das inexigibilidades supracitadas*, enquanto perdurar esta medida.

19. Portanto, **determino** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para que:

- a. **Providencie publicação** desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – **DOE/TCE/AM**, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96;
- b. **Notifique** o Sr. **Simão Peixoto Lima**, prefeito de Borba, para que:
  - I. **Cumpra imediatamente esta Decisão**, sob pena de aplicação de multa, sujeitando-se ainda às demais sanções cabíveis, **devendo informar esta Corte, com urgência**, sobre as **providências adotadas** com vistas ao cumprimento desta medida cautelar; e
  - II. **Apresente defesa/documentos**, no *prazo de 15 dias*, nos termos do art. 42-B, §3º da lei n. 2.423/96, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das questões suscitadas neste processo, devendo lhe ser enviada cópia desta Decisão Monocrática e da exordial (fls. 2–8, com anexos de fls. 9–252).
- c. **Dê ciência** desta decisão ao representante, Ministério Público de Contas; e
- d. **Apresentada defesa, ou expirado o prazo** sem manifestação, **voltem-me os autos**.

Ao responsável pela **GTE-MPU**, para cumprimento.

Manaus, 8 de junho de 2022.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Relator